

PARECER AJL/CMT Nº. 81/2026

Teresina (PI), 08 de maio de 2026.

Assunto: Projeto de Lei nº 93/2026

Autor(a): Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: "Dispõe a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável no Município de Teresina, e dá outras providências"

I – RELATÓRIO:

A ilustre Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: "Dispõe a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável no Município de Teresina, e dá outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0360



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação federal, estadual e municipal sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico, especialmente, pela Lei Federal nº 15.392, de 16 de abril de 2026, a qual já “dispõe sobre a custódia



compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável”. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar:

I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;

II – ocorrência de maus-tratos contra o animal.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput deste artigo, o agressor perderá em favor da outra parte a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, e responderá pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a moradia, as condições de trato, de zelo e de sustento do animal e a disponibilidade de tempo que cada uma das partes apresentar.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia, e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, e a custódia compartilhada será extinta.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º desta Lei.



§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

A par disso, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
[...]*

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressaltando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Ademais, é importante asseverar ainda que, ao dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, a proposta legal acaba incorrendo em inconstitucionalidade.

Em outros termos, ao estabelecer regramentos sobre a custódia animal a serem aplicados nos casos de separação judicial ou de divórcio atribuindo-a a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício



da posse responsável, a proposição legislativa perpassa direito de propriedade e de família, matéria de Direito Civil, imiscuindo-se em seara de competência da União, vez que o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter civil.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguir:

Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. [ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. [ADPF 514, rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, DJE de 16-5-2019.]

A corroborar o exposto, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 9.876/2022, a qual instituiu e incluiu no calendário municipal de eventos o "DIA DA FAMÍLIA" (8 de dezembro), do Município de Jundiá – Dispositivo impugnado que conceitua a entidade familiar como "a união amorosa e afetiva entre o homem, mulher e sua prole" – Definição limitada e reducionista em desacordo com a interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 – Ampliação do conceito de entidade familiar para atender a todos os tipos de família em harmonia com a nova realidade social – Vício material caracterizado – Usurpação de competência legislativa federal (art. 22, I, da Constituição Federal)– Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil – Norma impugnada que conceitua a "Família", instituto do Direito Civil – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal)– Vício formal – Ação procedente, com efeitos ex tunc.(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21119541720238260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2024)

Por outro lado, também é nítido que o assunto tratado no presente projeto refoge o interesse local apto a caracterizar a competência municipal. Com efeito, a Carta



Constitucional concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.

Destarte, verifica-se que a temática veiculada nos autos requer uniformidade de tratamento em todo o território nacional, de modo que deveria ser iniciada pelo ente federal, como o foi, conforme exposto acima. Nessa linha de intelecção, o jurista André Ramos Tavares ainda ressalta que “as regras uniformes só podem ocorrer onde a competência é privativa da União; nos demais casos, haverá, no máximo, pequena uniformidade dentro de uma ampla diversidade” (“Aporias acerca do ‘condomínio legislativo’ no Brasil”. Estado constitucional e organização do poder. André Ramos Tavares e outros (org). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).

Por essas razões, forçoso é contrariar a pretensão da proponente ante a manifesta inconstitucionalidade formal da proposição legislativa.

III – CONCLUSÃO:

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

DENISE CRISTINA
GOMES

MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA GOMES
MACIEL:01008884375
Dados: 2026.05.08 10:48:45 -03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

